DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7200/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3407/2021
PROTOCOLO	: 2096584
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSÁVEL O ENVIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Dispensa de Licitação nº 09/2021, e da formalização do Contrato nº 13/2021, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a Senhora Maria Ferreira Neves, cujo objeto é a locação de imóvel para ser sede da Secretaria Municipal de Saúde do referido Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na posse dos documentos encartados, manifestou-se pelo arquivamento do feito, considerando o *tipo de processo* e o teor do art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme se depreenda da Análise ANA – DFS – 29919/2021, fl.55.

Instado a manifestação o Ilustre representante do Ministério Público de Contas, corroborando com o núcleo técnico, opinou, também, pelo arquivamento do presente, conforme parecer PAR – 3ª PRC – 6571/2022, fl. 106.

É o que cumpre relatar.

Preliminarmente, a lei geral de licitações nº 8666/93, contempla algumas circunstâncias em que se permite contratar sem licitar. É uma forma legal de contratação pelo governo que dispensa o uso de licitação. Entretanto, somente nas hipóteses listadas no art. 24 da Lei 8666/1993.

No caso em tela, o Município de Dois Irmão do Buriti, celebrou Contrato com a Senhora Maria Ferreira Neves, pessoa física, com a finalidade de locação de imóvel, para ser a sede da Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 48 (quarenta) e oito meses, iniciando-se em 01/02/2021 até 31/01/2025. Portanto, o procedimento adotado

pelo Município em questão, encontra-se amparado no art. 24, inciso X[1] da Lei 8666/93.

Em relação ao encaminhamento dos documentos atinentes à contratação em apreço, nos termos do art. 22 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, são dispensáveis de envio, neste caso, conforme abaixo:

> *Art. 22. Independentemente do valor, os contratos que tenham por objeto a contratação de serviços de fornecimento de água e esgoto, energia, internet e telefone, seja fixo ou móvel, serviços de correios, locação de imóveis e aquisição de vale-transportes, não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas.*

Assim sendo, considerando a carência de objeto para análise, acolho o parecer ministerial e decido pelo ARQUIVAMENTO dos autos, o que faço com fulcro no art. 11, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

vjb

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;